PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2025- PMRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2025 – PMRA

DECISÃO FINAL DO RECURSO APRESENTADO QUANTO A HABILITAÇÃO E OUTROS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA**, com fornecimento de mão de obra exclusiva equipamentos, materiais e utensílios em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados, com fundamento a Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, e Decreto Municipal nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023, Tudo conforme condições e exigências estabelecidas no Edital Completo, Termo de Referência e demais anexos.

Aos **DEZESSEIS** dias do mês de **JULHO** do ano de **DOIS MIL E VINTE E CINCO** no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, neste ato representado pelo Pregoeiro e equipe, abaixo assinados, nomeados pela Prefeita Municipal através do Decreto nº 022/2025 de 07 de Janeiro de 2025, **RECEBEMOS** o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao encaminhamento no sentido de nos orientar na decisão quanto aos recursos e a contrarrazão apresentados pelas empresas **CSE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 55.042.232/0001-02, ALIANCA LIMPEZAS LTDA, inscrita no CNPJ 28.948.741/0001-18 e GP LIMPEZAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ 45.640.131/0001-71**, ao ato de HABILITAÇÃO da empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, inscrita no CNPJ 57.884.001/0001-63**, pelas alegações e fundamentos apresentadas.

CONTRARRAZÕES: LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE: Os recursos, bem como a contrarrazão, foram apresentados tempestivamente.

Em mãos do parecer Jurídico e após análise do mesmo, reconhecemos e acompanhamos os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica, no sentido de que os recursos apresentados pelas empresas, acima citadas**, NÃO DEVE PROSPERAR**.

CONCLUSÃO FINAL

Diante dos fatos, relatos e fundamentos e amparados pelo parecer Jurídico nº 188/2025, delibero:

a) Seguir a orientação da Assessoria jurídica, pelo indeferimento dos recursos;
b) Dar andamento no presente processo;
c) Dar ciência aos recorrentes.

Em tempos da era digital, o mundo fica mais próximos de todos nós, e com isso a disputa nos processos licitatórios ficam mais evidentes, sempre teremos uma classificação por ordem de propostas, e nesta linha enfrentamos divergências de opiniões. Nosso posicionamento é e sempre será em manter a melhor proposta. Entendemos que profissionais que somos, assumimos compromisso pelas propostas oferecidas e não cabe a nós enquanto administração julgar antecipadamente a futura má execução contratual. A administração por sua vez deve fiscalizar e sempre que constatado inadimplência por qual motivo seja, deve tomar as medidas cabíveis a fim de evitar danos ao erário público.

Caberá ao Pregoeiro, caso este entenda ser necessário, baixar diligencia a fim de certificar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, baseado no parecer Jurídico, Decreto Municipal 045/2023 em seu Art. 7º, inc. VI e nos termos do disposto no Artigo 64 da lei 14.133/2021.

Encaminhe-se nesta data

1º - Às empresas impugnantes por e-mail;
2º – Publicação no site;
3º - Publicação na plataforma de disputa, como resposta dos recursos.

Sem mais,

Atenciosamente.

Ademir A. Ferrarin
P r é g o e i r o
Decreto nº 022/2025

Juliana N.P. Coscodai
Membro Efetivo da equipe
Decreto nº 022/2025

Nélio Rancan
Membro Efetivo da Equipe
Decreto nº 022/2025